



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006657-91.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JÉSSICA DA SILVA SHIPITOSKI, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51286

APEL.Nº: 1006657-91.2024.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APTE. : JÉSSICA DA SILVA SHIPITOSKI

APDO. : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Indenização – Atraso de 5 horas em voo nacional – Dano moral reconhecido em Primeiro Grau – Quantum fixado em R\$ 2.000,00 – Montante que não atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Majoração para R\$ 10.000,00 que se mostra de rigor – Ação julgada procedente - Recurso provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais que JESSICA DA SILVA SHIPITOSKI dirigiu contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Apela a autora insurgindo-se contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R\$ 2.000,00), querendo a elevação. Se insurge, ainda, contra a fixação da sucumbência recíproca. Busca a reforma parcial do *decisum*.

Contrariedade (fls. 126/136).

É o relatório.

A irresignação recursal merece prosperar.

A digna Magistrada *a quo* reconheceu o direito da apelante ao recebimento de indenização por danos morais, em

decorrência de atraso do voo inicial, porém, fixou o valor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Como é cediço, a indenização deve ter o poder de inibir a prática de novo ato lesivo, sem se constituir num prêmio ou mesmo numa fonte de riqueza para a vítima.

Ora, analisando-se cuidadosamente todo o ocorrido narrado na r. sentença é evidente que tal quantia não se presta a inibir a ação da ofensora e muito menos pode constituir fonte de riqueza para a vítima, que passou a noite dormindo no chão do aeroporto sem qualquer assistência da apelada.

Dessa forma, a elevação é medida que se impõe.

E para o caso, considerando que o atraso foi de 5 horas não tendo a companhia aérea prestado assistência mínima com hotel, alimentação, etc, tem-se como adequado o arbitramento da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reprime a conduta lesiva e, ao mesmo tempo, evita se configure num prêmio para a vítima.

A propósito:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATRASO DE VOO. Dano moral caracterizado e incontroverso. Dano “in re ipsa”. Indenização fixada em R\$ 6.000,00 pela r. sentença. Valor insuficiente para ressarcir os abalos psicológicos sofridos pela autora. Majoração do “quantum” arbitrado.

Admissibilidade. Importância majorada para R\$ 10.000,00, em atenção às circunstâncias do caso e em consideração ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da companhia aérea e aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Apelação provida.” (TJSP - Apelação nº 1073470-14.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Jairo Brazil Fontes Oliveira, j. 15/08/2019)

Desta forma, deve a ação ser julgada totalmente procedente, condenando-se a requerida ao ônus da sucumbência e verba honorária, fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar a ação totalmente procedente, elevando-se o *quantum* fixado a título de indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), imputando-se a requerida o ônus da sucumbência.

SOUZA LOPES

Relator